

ESTADO DE RONDÔNIA	
Assembleia Legislativa	
23 FEV 2021	
Protocolo:	99/101
Processo:	99/125

Veto Total nº 098/2021	
AO EXPEDIENTE 10/05/2021	
Presidente	
Governo do Estado de RONDÔNIA	
GOVERNADORIA - CASA CIVIL	
MENSAGEM N° 18, DE 11 DE JANEIRO DE 2021.	
LIDO NA SESSÃO DO DIA 23 FEV 2021	
23 FEV 2021	
Secretário	1º Secretário

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ilustríssima Assembleia Legislativa, que “Cria o programa Empresa Amiga da Saúde no âmbito do Estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem n° 327/2020 - ALE, de 16 de dezembro de 2020.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei n° 542/2020, de 16 de dezembro de 2020, em síntese, cria o programa com o propósito de estimular pessoas jurídicas a contribuir para a melhoria da estrutura das unidades de saúde da rede pública estadual, ficando a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU autorizada a coordenar o recebimento das contribuições previstas.

Inicialmente, no âmbito do estado de Rondônia, a Carta Estadual em seu artigo 39, atendendo ao princípio da simetria, atribuiu ao Governador do Estado a iniciativa privativa dos projetos de lei que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração, conforme segue:

“Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) (Revogado pela EC n° 43, de 14/06/2006 - D.O.E. n° 562, de 25/07/2006);

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de projeto de lei subscrito por, no mínimo, três por cento do eleitorado do Estado, distribuído, no mínimo, em vinte e cinco por cento dos Municípios.”

SECRETARIA LEGISLATIVA	
RECEBIDO	
12h55 min	
12 JAN 2021	
<i>Larissa</i>	
Servidor(nome legível!)	

É possível notar que o Autógrafo de Lei em questão, de certa forma, estabelece procedimentos a serem seguidos pelo Poder Executivo, os quais deveriam ser tratados em projeto normativo de autoria do referido Poder, e não do Poder Legislativo, pois encontra-se, no presente autógrafo, estabelecendo procedimentos acerca da atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo, o que contraria a alínea “d”, inciso II do § 1º do artigo 39 da Carta Estadual citado.

Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever:



“Consoante disposto na Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo o encaminhamento de projeto de lei que vise alterar procedimento adotado no respectivo âmbito. (...) A iniciativa de projeto de lei objetivando a disciplina de central de atendimento telefônico de serviço do Executivo cabe a este último e não ao Parlamento. [ADI 2.443, rel. min. Marco Aurélio, j. 25-9-2014, P, DJE de 3-11-2014.] (grifo nosso).

É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na **elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação**. [ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.] = AI 643.926 ED, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-3-2012, 1^a T, DJE de 12-4-2012 (grifo nosso).”

Em princípio, a presente matéria ao dispor sobre a criação do programa, invade as prerrogativas específicas da SESAU, inclusive na realização de Termos de Parceria, onde tal iniciativa deveria ser advinda do gestor do Ente federativo. Além disso, é possível observar a existência de dispositivos criando obrigações à referida Secretaria, conforme abaixo:

“Art. 3º As contribuições, serão prestadas mediante a celebração de Termo de Parceria com a Secretaria de Estado de Saúde de Rondônia, em consonância com os princípios básico da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência publicidade, igualdade e probidade administrativa.

(...)

Art. 5º A Secretaria de Estado de Saúde de Rondônia-SESAU enviará, bimestralmente, ao Conselho Estadual de Saúde, relatórios dos Termos de Parcerias firmados em decorrência desta Lei.

(...)

Art. 7º As doações previstas nesta Lei, atenderão demandas de bens, insumos e serviços, consoante às licitações ou continuidade de contratos administrativos vigentes, de acordo com o planejado pelos órgãos e unidades subordinadas à Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia - SESAU.”

Ademais, cumpre ressaltar que a presente proposta visa, em tese, criar uma espécie de doação por parte das pessoas jurídicas em favor das Unidades de saúde da rede pública estadual, no âmbito do estado de Rondônia, onde já existe o Decreto nº 24.884, de 18 de março de 2020, o qual dispõe sobre o recebimento de doações de bens móveis, serviços e patrocínios, sem ônus ou encargos, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado pelos Órgãos e pelas Entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, vejamos o teor do seu artigo 1º:

“Art. 1º Os Órgãos e as Entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta ficam autorizados a receber doações de bens móveis, serviços e patrocínios, sem ônus ou encargos, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.”

Diante de tais fatores, importante recordar que a iniciativa é a outorga conferida a autoridades ou Órgãos para apresentar proposta de criação de Projeto de Lei. Caso não observadas as regras de iniciativa reservada para se iniciar o processo legislativo, haverá usurpação da competência, e, consequentemente, inconstitucionalidade formal.

Em consequência disso, o Autógrafo em questão interfere nas competências e atribuições legais de Órgãos do Poder Executivo, não encontrando conformidade com a competência para deflagrar o processo legislativo, logo, padece de inegável vício formal de iniciativa.

Diante ao que se expôs, vê-se com clareza que a proposição contida no Autógrafo de Lei nº 542/2020, se mostra inconstitucional, visto que não compete ao Poder Legislativo apresentar norma com o objeto em pauta. Dito isto, opino pelo Veto Total, com fulcro no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta manutenção deste voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me

com especial estima e consideração.



JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS**, Vice-Governador, em 12/01/2021, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0015547226** e o código CRC **77F4B766**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.512866/2020-71

SEI nº 0015547226